

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2011

“Dispõe sobre a profissão de detetive particular, cria o Conselho Federal de Detetives do Brasil e os Conselhos Regionais de Detetives e dá outras providências correlatas.”

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise disciplina a atividade de detetive particular, definindo atribuições e deveres, restrições e limites ao exercício profissional.

São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Detetives do Brasil, órgãos fiscalizadores da profissão.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes, favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

O Substitutivo exclui os dispositivos relacionados aos conselhos profissionais e às atribuições de natureza criminal dos detetives particulares.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IVI, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

O PL 1.211, de 2011, no entanto, apresenta aspectos inconstitucionais.

Em primeiro lugar, há vício de iniciativa ao se criar autarquias (Conselhos Federal e Regionais). A competência para legislar sobre a matéria é da Presidência da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, combinado com o art. 84, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal.

Além disso, algumas das atribuições dos detetives se confundem com atribuições típicas de polícia e, portanto, atribuições exclusivas de Estado.

O Substitutivo aprovado pela CTASP corrige tais problemas, retirando a referência aos Conselhos, bem como dispositivos relacionados à matéria criminal. Entendemos que, dessa forma, foi sanada a inconstitucionalidade do projeto original.

A técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela CTASP observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.211, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado Marcos Rogério
Relator